

TC 026.170/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE

Responsável: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59) e Dutra Brito Ltda. - ME (CNPJ 07.414.614/0001-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em razão da inexecução do um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003 celebrado pelo anterior prefeito Paulo Vieira Jucá (gestão 2001-2004), com vigência de 22/12/2003 (assinatura) a 14/5/2009, após duas prorrogações.

HISTÓRICO

2. O objeto do convênio é composto por duas metas: ‘Meta 1’, consistente na construção do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ no bairro de São Borja, executado com recursos federais e municipais, e ‘Meta 2’, relativa ao ‘Programa de Educação em Saúde e Mobilização social’ – PESMS, executado exclusivamente com recursos municipais, conforme detalhado no Quadro 1 (peça 1, p. 6-12 e 23-32).

Quadro 1 – Metas e objeto dos gastos

R\$ 1,00

Elemento de Despesa	Concedente		Conveniente		Total
	Meta I	Meta II*	Meta I	Meta II*	
Obras (construção)	259.954,86	0,00	9.787,88	0,00	269.742,74
Material de consumo	0,00	0,00	0,00	2.160,00	2.160,00
Serviços de terceiros - pessoa física	0,00	0,00	0,00	1.080,00	1.080,00
Serviços de terceiros - pessoa jurídica	0,00	0,00	0,00	2.160,00	2.160,00
Total	259.954,86	0,00	9.787,88	5.400,00	275.142,74

* Programa de Educação em Saúde e Mobilização social – PESMS

3. Previu-se a utilização exclusiva de recursos financeiros no montante de R\$ 275.142,74, R\$ 259.954,86 transferidos pela Funasa (concedente) e R\$ 15.187,88 a título de contrapartida municipal (conveniente), a serem creditados na conta vinculada em duas parcelas, conforme Quadro 2 (peça 1, p. 8).

Quadro 2 – Cronograma de desembolso

R\$ 1,00

Mês/Ano	Concedente	Conveniente
Dezembro/2003	70.000,00	7.593,94
Janeiro/2004	189.954,86	7.593,94
Total	259.954,86	15.187,88

4. Com atraso, os recursos foram creditados na conta corrente 11.839-1 na agência 0608-4 do Banco do Brasil conforme apresenta o Quadro 3, portanto todos na gestão do prefeito sucessor Sr. Evandro Perazzo Valadares (peça 1, p. 83-85 e peça 2, p. 62-63, 79-80 e 89).

Quadro 3 – Desembolsos realizados

Ordem Bancária	Data da Emissão	Data do Crédito	Quantia (R\$)
2005OB907735	20/10/2005	26/10/2005	70.000,00
2005OB907736			33.981,86
2005OB908472	22/11/2005	24/11/2005	103.981,86
Contrapartida	---	12/03/2007	14.107,50
2007OB906046	14/05/2007	16/05/2007	51.991,11
Contrapartida	---	23/06/2008	11.000,00
Contrapartida	---	30/06/2008	10.720,00
Total			295.782,33

5. Homologada a Tomada de Preços 0001/2006 referente à obra, após adjudicação do objeto em favor da empresa Dutra Brito Ltda. – ME pelo preço de R\$ 220.411,84, o Sr. Evandro Perazzo Valadares emitiu a ‘Ordem de Serviço’, de 9/2/2006, para seu início (peça 1, p. 113-118). O Relatório de Visita Técnica n. 01’, de 24/7/2006, informou que os serviços se desenvolviam em ritmo normal e que a obra estava em andamento (peça 1, p. 99-104).

6. Em carta de 15/12/2006, o responsável encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial. No mesmo expediente, informa que, por não haver concluído a obra, realizaria a contrapartida após a efetivação do termo aditivo (peça 1, p. 107-167).

7. Por meio do ‘Ofício 262/Core/PE’, de 23/2/2007, reitera-se ao responsável o atendimento aos itens 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10 da ‘Solicitação de Documentação’, de 30/10/2006, a seguir transcritos (peça 1, p. 173-174).

1. cópia da Ordem de Serviço do início das obras;
2. cópia da Proposta de Preços da Contratada;
3. cópia do Contrato assinado para execução das obras;
4. cópia do Cronograma físico-financeiro da Contratada;
5. cópia do Diário de Obra;
6. cópia da Homologação da Licitação;
7. cópia Adjudicação da Licitação;
8. cópia da ART/CREA do responsável pela execução da obra;
9. cópia da ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização da obra;
10. indicação de um representante da Prefeitura para atuar como interlocutor, junto à fiscalização da Funasa, constando o cargo, a lotação e o telefone para contato.

8. O exame das contas, no que concerne às obras, foi realizada mediante o ‘Parecer Técnico 001/2007 DIESP/FUNASA/PE’, de 27/2/2007, que apresentou a análise técnica da execução física da ‘meta 1.0, etapa/fase 1.1 até 1.4’, correspondente à execução financeira de R\$ 188.276,42 (peça 1, p. 110-111). Com fundamento no ‘Relatório de Visita Técnica 02’ (peça 1, p. 168-172), de 27/11/2006, o parecerista registrou que havia serviços executados, mas as obras estavam paralisadas, e recomendou a “aprovação da execução física das obras e serviços [...]. O Percentual de serviços executados é de 69,80 %” (peça 1, p. 175).

9. Quanto à ‘Meta 2’, ou seja, à execução do ‘Programa de Educação em Saúde e Mobilização social’ – PESMS, embora conste do ‘Relatório de Execução Físico-Financeira’ execução nula (0 %), emitiu-se o ‘Parecer Técnico nº 12/2007’, de 12/4/2007, cuja opinião, com base no “relatório enviado pelo município”, foi pela aprovação, tendo em conta que as ações iniciadas correspondem ao objeto proposto, atendem ao público alvo, e há recursos a serem liberados (peça 1, p. 177-184).

10. Com fundamento nessas opiniões, mediante o ‘Parecer Financeiro nº. 76/07’, de 13/4/2007, recomenda-se a aprovação da prestação de contas parcial referente a R\$ 207.963,72 até então repassados (peça 1, p. 189-193).

Quadro 4 – Execução financeira

R\$ 1,00

Rubricas	Quantia
Repasse	70.000,00
	33.981,86
	103.981,86
Rendimento*	11.909,99
Total de receitas	219.873,71
Obras	188.276,42
PESMS	0,00
Total de despesas	188.276,42
Saldo*	31.597,29

* Saldo em 30/11/2006

11. Em 14/5/2007 foi transferida a última parcela, de R\$ 51.991,11, e em 8/6/2007 foi assinado o ‘3º Termo Aditivo’ prorrogando a vigência até 14/5/2009. Esta é a data final da vigência, embora o responsável tenha solicitado novo prazo, conforme narrado no item 15 (peça 1, p. 194-195).

12. Em 18/3/2008, dá-se ciência ao responsável de que o convênio expiraria em 14/5/2009. ‘Relatório de Visita Técnica nº 03’, de 16/6/2008, registrou as inconformidades a seguir transcritas, (peça 1, p. 198-201).

Verificamos que o Emissário foi executado mas existe um trecho em que o tubo aflorou devido as intensas chuvas, e saiu completamente de alinhamento prejudicando o escoamento do esgoto. Seu assentamento foi executado com profundidade abaixo das normas.

Quanto aos poços de visitas, foi localizado apenas 05, pois, devido ao grande matagal não foi possível identificar os demais.

A Estação Elevatória foi alterada sem nenhum comunicado prévio a Funasa.

A Estação de tratamento sofreu algumas alterações em suas instalações.

Solicitamos que seja enviado a Funasa um novo projeto da Elevatória em justificativa técnica das alterações feitas no tratamento, pelo responsável técnico do projeto.

Verificamos algumas fissuras nas paredes do filtro, ocasionando vazamentos.

Todo o emissário foi executado com tubo de IRRIGAÇÃO DEFoFo DN 250 e 300 mm IRRIFORT JERI do fabricante AMANCO (fugindo do especificado no projeto).

A empresa que começou a executar os serviços não está mais executando, pois a Prefeitura fez o distrato com a mesma.

Foi contratada uma nova empresa, mas que por sinal não apresentou nenhuma das documentações necessária para fazer parte do Processo.

Diante do exposto, solicitamos que seja enviado a Funasa, justificativas técnicas encaminhadas pela prefeitura e assinada pelo Engenheiro responsável técnico do projeto e que seja regularizada todas as pendências apresentadas neste relatório de visita técnica.

Informamos que com relação a execução física da obra, concluímos que existe aproximadamente 97% executada, e que o valor utilizado ultrapassa em mais 30% do valor liberado pela Funasa.

13. ‘Relatório de Acompanhamento nº 89/08’, de 29/7/2008, em cumprimento ao art. 23 da IN STN 01/1997 e ao ‘Ofício nº 1750/08-ASPLAN/CORE/PE’, registra, entre outras informações, despesas de R\$ 184.240,47 com fornecedores e R\$ 10.807,84 com tributos, bem assim a presença de inconformidades – a seguir transcritas com ajustes de forma –, que resultaram num conjunto de recomendações (peça 1, p. 203-212 e peça 2, p. 3-5).

[...]

3.1.1 — Não foi apresentada a documentação que constava a Lei orçamentária, que incluem o orçamento municipal os recursos transferidos pela concedente.

3.1.2 -A entidade não encaminhou documento, comunicando o recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, estando em desacordo com que determina o artigo 2º da Lei nº 9.452/97.

[...]

4.2 — Publicação/Edital-Jornal/Data: Não houve

[...]

4.12 - PARECER JURÍDICO — Não houve.

4.13 - TERMOS ADITIVOS:

1º T.A. — Prorrogar o prazo no período de 09/06/06 a 06/03/07, assinado em 08/06/06;

2º T.A. Prorrogar o prazo no período de 07/03/07 a 05/07/07, assinado em 08/03/07;

3º T.A. Acresce o valor em R\$ 25.102,40, assinado em 04/04/07;

Termo Aditivo ao Contrato nº 269/07 assinado em 05/12/07, com valor de R\$ 21.903,75 e com a vigência no período de 05/12/07 a 31/03/08;

T.A. — Acresce o valor de R\$ 11.589,53 e prorroga o prazo no período de 01/04/08 a 30/06/08.

4.14 — PUBLICAÇÃO DA FIRMA VENCEDORA: Não houve

4.15 — CONSTATAÇÕES:

1 - O Parecer jurídico foi emitido após a realização do processo licitatório em desacordo com a legislação, uma vez que deixou margem a questionamentos por parte dos licitantes e que inviabilizaria a comissão de licitação quanto a responder os questionamentos e provavelmente o setor jurídico, por não se pronunciar previamente quanto ao Edital, conforme o Art. 38 da Lei 8.666/93;

2 — Não constatamos a publicação do Contrato e Termo Aditivo, em desacordo com o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93;

3 — Não consta do Processo analisado a Portaria de Designação da CPL — Comissão Permanente de Licitação, em desacordo com o Art. 38— III da Lei 8.666/93;

4 — Em 28/06/07, a Empresa DUTRA BRITO LTDA, solicita a rescisão do contrato sem justificativa, o que é aceito pela CPL, sendo então convocada a Empresa EDIFICAÇÕES MENDES LTDA.

[...]

5.1 — [...] Não constava identificação do nº do Convênio nos documentos fiscais.

[...]

6.2 -Não constava o carimbo com atesto que os serviços foram prestados.

14. ‘Ofício n. 2237/2008/ASPLAN/CORE/PE’, de 13/8/2008, alerta o responsável “quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Relatório em comento, haja vista a necessidade de melhor acompanhamento na execução financeira dos recursos liberados por estes convênios, como também a eficácia na consecução dos objetivos do projeto, resguardando dessa forma os entes conveniados de futuras verificações dos órgãos de controle interno e externos” (peça 1, p. 201).

15. Em 20/10/2008, o responsável solicita a prorrogação do prazo de vigência do convênio, valendo-se para tanto de laudo técnico emitido pela empresa GEN- Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., a qual aponta deficiências da obra, a seguir transcritas com ajustes de forma (peça 2, p. 6-9).

[...]

Com relação à qualidade da obra encontramos uma série de falhas que precisam ser sanadas, são elas:

- a) A caixa de areia não foi realizada de acordo com o projeto, e as paredes desta, estão em nível com o terreno podendo assim em caso de chuvas inunda-la;
- b) Os separadores trifásicos da RAFA estão incompletos e a ligação de saída da água residual também estão em desacordo com o projeto;
- c) Os filtros anaeróbios foram construídos externamente sem que sua estrutura fosse alterada como exigimos com isso, encontramos fissuras e fraturas em suas paredes, se fazendo necessário buscar executar as seguintes ações reparadoras:
 - cl) contrafortes externos a cada 3 metros com seção de 0,20m x 0,30m e altura igual à altura da parede,
 - c2) Cinta engastada a estes contrafortes na metade da altura da parede a menos 30 cm do coroamento da , mesma, seção transversal de L 0,12m, H = 0,20m,
 - c3) Impermeabilização das paredes dos filtros;
- d) Ligação dos filtros em desacordo com o projeto;
- e) As lagoas de polimento apresentam problemas de ordem construtiva como as que segue:
 - e1) sulcos no sido dos taludes da parede provocando erosão das mesmas,
 - e2) Placas de concreto não estão assentadas da maneira correta,
 - e3) meio-fio de proteção da rede de cotejamento da 1ª lagoa não foi executado,
 - e4) vegetação nativa invadindo a área da lagoa dando sinais de falta de manutenção, a empresa é responsável por ela, já que a Prefeitura ainda não recebeu a obra;
- f) Falta executar a automação da estação elevatória;

16. Em 30/10/2008, a Controladoria-Geral da União apresenta à Funasa equipe que realizaria fiscalização de convênios executados no município, entre os quais o Convênio 478/2003 sob análise (peça 2, p. 10). A CGU, mediante ‘Nota Técnica nº 1851-DSSAU/DS/SFC/CC4J-PR’, apresenta o conjunto de constatações a seguir sintetizadas (peça 2, p. 20 e 38-49):

- a) Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio: ausência do ‘Diário de Obras’, ou de qualquer meio de anotação de fiscalização contratual. Ausência do ‘Diário de Obras’. Violação do art. 67, I, da Lei 8.666/1993;
- b) Falha de concepção do projeto/objeto: ausência de estudos técnicos preliminares. Violação do art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;
- c) Falta de custos de orçamentação: planilha orçamentária sem apresentação e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Violação do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão 1.705/2003 – Plenário;

- d) Descumprimento de obrigações relativas ao INSS. Violação da Portaria Interministerial MF/MPAS 5.402/1999;
- e) Irregularidade na execução do procedimento licitatório e/ou de contrato:
 - e1) Ausência de publicação do aviso de licitação. Violação do art. 21, I e III, da Lei 8.666/93;
 - e2) Ausência de atestado de capacidade técnico operacional. Violação do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- f) Não alcance do objetivo do convênio: O relatório fotográfico evidencia a inutilização e abandono da unidade de tratamento, que estaria sem condições de operacionalização, necessitando de serviços de recuperação. Violação do art. 28 da IN STN 1/1997.

17. O ‘Parecer Técnico n.º 05/2009’, de 9/3/2009, baseado no ‘Relatório de Visita Técnica n.º 03’, de 16/6/2008, e no laudo da empresa GEN- Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., de 20/10/2008, entendeu “necessário refazer todos os serviços para que a execução física da obra possa ser considerada como concluída”, razão pela qual “o Prazo da Vigência do referido Convênio, seja prorrogado por mais 06 meses, tempo este suficiente para que possam ser realizados todos os serviços necessários para a conclusão das obras” (peça 2, p. 18).

18. Em 25/8/2010, com fundamento na ‘Notificação Técnica n.º 176/2010’, de 28/7/2010, que faz referência às irregularidades observadas no laudo da empresa GEN-Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., de 20/10/2008, notifica-se o responsável para que adote “as medidas necessárias no sentido de sanar as impropriedades/irregularidades [...]. O não atendimento da presente Notificação no prazo estabelecido, ensejará a esta coordenação instaurar as medidas cabíveis para que este município efetue a devolução dos recursos liberados, devidamente mente corrigidos, ao Tesouro Nacional (peça 2, p. 53-55).

19. Em 7/7/2011, o responsável apresenta a prestação de contas final (peça 2, p. 57-199 e peça 3, p. 3-35). Em 8/7/2011, solicita-se ao responsável o envio dos documentos a seguir relacionados, com o fim de realizar visita técnica e instruir a Prestação de Contas Final (peça 3, p. 36).

- a) ART do responsável técnico da Prefeitura pela fiscalização das obras;
- b) ART do responsável Técnico pela execução das obras;
- c) Documento comprobatório da realização do teste estanqueidade dos emissários;
- d) Termo de Abertura e demais anotações do Diário de Obras;
- e) *As built* do Sistema de Esgotamento Sanitário.

20. O ‘Relatório de Visita Técnica n.º 03’, de 29/12/2011, do qual foi informado o responsável (‘Ofício n.º 0187/Secav/Diesp/SUEST-PE’, de 26/1/2012) para adoção de providências saneadoras dentro de 45 dias da ciência (23/2/2012 a 8/4/2012), consigna várias irregularidades, inclusive muitas anteriormente observadas e já informadas ao mesmo, fatos, enfim, que desautorizaram a aprovação da prestação de contas final (peça 3, p. 37-47).

Estação de Tratamento

Foi verificado por ocasião da visita o desmoronamento de uma das paredes laterais do reator anaeróbio, igualmente estava em execução a sua reconstrução, sendo afirmado pelo representante do proponente que o evento ocorreu a cerca de duas semanas anteriores à visita. Verificou-se a formação de contra-flecha na laje superior, importante salientar que é possível visualizar.

De acordo com informações do proponente, o fluxo de esgoto encontra-se desviado, ao sair do reator anaeróbio, diretamente para a lagoa de polimento, foi verificado que o evento ocorre por meio de tubulação de cor azul, não normatizada para o fim ao qual se presta “tubo para água” e ainda exposta e ancorada inadequadamente.

Calha parshall construída sem a proteção das paredes laterais e com cota do terreno em seu entorno, superior a sua cota de arrasamento.

Estação elevatória: apresenta estado de conservação inadequado com infiltrações, desgaste acentuado do revestimento das paredes internas, executada em área de cota inferior ao nível do terreno e servindo de depósito para restos construtivos e entulhos.

Lagoa de polimento: não existe coroamento de taludes, vegetação arbustiva predominante tanto no coroamento quanto nos taludes provocando a sua visível deterioração;

De acordo com informações do representante do proponente a estação foi executada inicialmente para a recepção dos efluentes do bairro de São Borja e recebe atualmente mais uma localidade (Bairro de Novo Horizonte) não beneficiada inicialmente.

Emissário: não foi possível verificar o emissário uma vez que a vegetação não fornecia condições de acesso ao local de provável assentamento.

Rede coletora: foi possível verificar a existência, próximo à Rua Fábio Sisenando, trecho de rede sem recobrimento.

Caixas de passagem: foi aberta uma caixa próxima a Praça da Independência, executada em tubo de drenagem, internamente a tubulação tem cor azul (tubulação utilizada para rede de distribuição de água).

A partir dos elementos analisados, solicitamos:

1. Registro fotográfico de todos os poços de visita, georreferenciados, demonstrando suas dimensões (diâmetro e profundidade de tubulação assente);
2. Recomposição da laje superior do reator uma vez que está sendo diretamente apoiada em paredes de alvenaria não estrutural (apenas de fechamento);
3. Substituição de peças e conexões em PVC diretamente expostas às intempéries provocando seu desgaste acelerado e posterior perda da sua funcionalidade;
4. Substituição da tubulação da ETE, uma vez que a utilizada é adequada para distribuição de água;
5. Encamisamento da tubulação após a sua troca, ou substituição por tubulação de ferro fundido, para os trechos aéreos;
6. Realização de novas estruturas de ancoragem para a tubulação presente na ETE;
7. Proteção dos taludes da Calha Parshal (construída em cota inferior aos taludes);
8. Ligação do fluxo da rede coletora a Calha Parshal, a qual encontra-se inutilizada;
9. Recuperação do abrigo da EE (remoção de infiltrações, recomposição do revestimento e pintura, remoção de entulhos da área que serve de depósito de material);
10. Realização do coroamento dos taludes da lagoa da ETE;
11. Remoção da vegetação arbustiva no terreno da ETE e no seu entorno;
12. Recuperação dos taludes deteriorados da ETE;
13. Demonstração por meio de apresentação de cálculos, de que a nova bacia de contribuição para o sistema (Bairro de Novo Horizonte) adicionada à inicialmente prevista, tem plena capacidade de atendimento com a ETE dimensionada;
14. Limpeza do caminhamento do emissário, de forma a ser possível realizar a verificação do tipo de tubo empregado bem como a sua extensão;
15. Realização do devido recobrimento de trechos de rede coletora exposta (por ex. trecho próximo à Rua Fábio Sisenando);
16. Substituição de toda tubulação da rede coletora, uma vez que a tubulação empregada é de uso para rede de distribuição de água;

17. Quanto aos poços de visita, não foi realizada sua abertura devido à ausência de pessoal de apoio que possibilitassem sua inspeção.

No tocante a questão documental, solicitamos

1. Licença de operação ou certificado de dispensa da mesma;
2. ART de fiscalização;
3. ART de execução;
4. Cópia do diário de obras, bem como de suas respectivas anotações.

21. Em 21/6/2012, reitera-se a adoção de providências em relação às pendências acima anotadas em novo prazo de 45 dias (28/6/2012 a 12/8/2012), oportunidade em que é informado da inscrição no SIAFI da inadimplente do ente e da iminência de abertura de tomada de contas especial no caso de descumprimento, com a alternativa de devolução da quantia de R\$. 71.678,41 – R\$ 51.991,11 (repasse) + 19.687,30 (saldo) –, acrescida do ajuste monetário (peça 3, p. 48-51). Passado mais de um ano do encaminhamento do citado ofício, reitera-se, em 12/7/2013, seu atendimento, estabelecendo-se prazo de 30 dias, ou seja, 7/8/2013 a 21/9/2013 (peça 3, p. 78-79).

22. Em 21/5/2014, a Delegacia da Polícia Federal de Caruaru, com o fim de instruir os autos do ‘Inquérito Policial nº 0212/2008-4 - DPF/CRU/PE’, solicita as prestações de contas e informações sobre convênios mencionados no ‘Ofício nº 270/2011/SECON/SUEST/PE/FUNASA’, e é informado, quanto ao Convênio 478/2003, que se encontra “em inadimplência suspensa por determinação judicial e esgotando as medidas administrativas para instauração de tomada de conta – especial” (peça 3, p. 78-84).

23. Em 17/6/2014, notifica-se o responsável para, no prazo de 15 dias (4/7/2014 a 18/8/2014), apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no ‘Relatório de Visita Técnica nº 03’, de 29/12/2011, ou recolher ao Tesouro Nacional a totalidade da quantia original de R\$ 259.954,83, devidamente corrigida; caso contrário, dar-se-ia ensejo a sua inscrição na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’ no SIAFI/Cadin e instauração de tomada de contas especial. Análoga comunicação foi expedida à empresa Dutra Brito Ltda. – ME, cujo prazo venceria em 14/8/2014 (peça 3, p. 85-94).

24. Em 25/7/2014, Procurador da República, em atendimento ao Inquérito Civil 1.26.003.000066/2013-31, mediante o qual são apuradas irregularidades no âmbito do Convênio 478/2003, requisita que o Superintendente da Funasa se manifeste sobre o resultado das constatações da CGU, indicando as providências tomadas para eventualmente apurá-las e saná-las (peça 3, p. 95-110).

25. A Funasa informa, em 17/9/2014, ao presentante do Ministério Público, entre outras, da existência do ‘Ofício 148/2014 GP, de 2/8/2014, assinado pelo Prefeito Rogério Augusto Guimarães e pelo Eng. Ozael Pinto Brandão, mediante o qual encaminham esclarecimentos sobre as pendências técnicas apontadas na carta de 21/6/2012 (peça 3, p. 48-51), e que o passo seguinte consiste da visita técnica ao Município com o objetivo de avaliar se houve o cumprimento do objeto e tomar as medidas necessárias e (peça 3, p. 118-119). Antes da aludida visita, o Prefeito Rogério Augusto Guimarães, encaminha ‘Relatório Fotográfico dos poços de visita e o traçado da rede coletora com identificação e georreferenciamento’, e solicita a conclusão e aceitação da prestação de contas final do referido convênio, uma vez que o sistema estaria em pleno funcionamento (peça 3, p. 120-124).

26. Enfim, sobre as providências adotadas foi expedido o ‘Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica’, de 31/3/2015, que, com base nas constatações a seguir reproduzidas (com ajustes de forma), deu “parecer contrário à aprovação de contas final [...] bem como de opinião contrária à aprovação física do empreendimento, atribuindo-se o percentual de execução de 0% para o empreendimento” (peça 3, p. 125-136).

Constatações:

- a) Poço de visita com tampa em concreto semidestruída;
- b) Tubulação com “propriedades específicas ao uso em sistemas de abastecimento de água, diferindo da tubulação normatizada para o uso em sistema de esgotamento sanitário”;
- c) Inconsistências da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE):
 1. Foi verificada a chegada dos efluentes à ETE dado o fluxo no poço de visita anterior a talha parshall, contudo inexistente fluxo passando pela mesma e direcionando-se ao poço de sucção da elevatória, a calha possui excesso de material sedimentado; inclusive com surgimento de vegetação arbustiva, além de detritos, o que indica a sua não utilização. A grade de barras encontra-se deteriorada, sem a remoção de detritos sólidos e fora do local de fixação da calha. Ademais a calha fica em cota inferior à do terreno, inexistindo proteção de seus taludes, carreando material particulado para a mesma;
 2. A tubulação de chegada ao poço de visita à ETE (extremidade visualizada) é de manilha de concreto, aduz-se que para esse trecho não foi realizada substituição de tubulação existente;
 3. A elevatória possui abrigo em alvenaria e esquadria (porta) em alumínio. [...] Internamente, existia apenas uma bomba das duas previstas, não sendo possível verificar as especificações da mesma, foi visualizado um número considerável de entulhos na área interna da elevatória, o quadro de energização sem proteção, além de fiação exposta ligando a bomba ao mecanismo de comando;
 4. [...] foi verificada a execução/correção de parede lateral do reator, contudo as peças, conexões utilizadas são de PVC, bem como da tubulação de sistema de abastecimento de água utilizada;
 5. Os filtros anaeróbios construídos próximos ao reator apresentavam paredes laterais pintadas e com evidências de rachaduras, cabe citar que existe tubulação saindo do reator e sendo direcionada para a primeira lagoa de polimento, essa tubulação é ancorada de forma incipiente com arames e bases de alvenaria, apesar desse trecho se tratar de tubos destinados a sistemas de esgotamento sanitário, o mesmo é inadequadamente empregado, exposto às intempéries, apresentando sinais de desgaste aparente, inexistindo evidências do fluxo dos efluentes do reator para o mesmo;
 6. As lagoas de polimento apresentam taludes externos apresentam fendas causadas pela ausência de vegetação e consequente carreamento de material particulado por ocasião de chuvas, existe vegetação circundante em toda a perimetria dos taludes internos às lagoas, revestimento interno com placas danificadas, não sendo possível visualizar todo o talude em virtude da quantidade considerável de vegetação existente no interior das lagoas;
 7. Emissário: foi utilizada tubulação de sistema de abastecimento de água, não normatizada ao fim a qual se destina. A tubulação encontra-se exposta diretamente às intempéries, fato que corrobora ao seu estado incipiente de conservação apresentado.

Pendências:

1. Substituição da tubulação da rede coletora;
2. Substituição das tampas de concreto por tampa de ferro nos poços de visita como previsto na planilha orçamentária aprovada;

3. Substituição de peças; conexões e tubulação expostas aos agentes climáticos, com o respectivo encamisamento da tubulação e/ou substituição por elementos em ferro fundido;
4. Realização de novas estruturas de ancoragem para a tubulação presente na ETE;
5. Proteção dos taludes da Calha Parshal (construída em cota inferior aos taludes); limpeza da grade de barras e instalação da mesma, ligação do fluxo de efluentes, os quais estão indo diretamente para o poço de sucção da estação elevatória;
6. Limpeza e recuperação da edificação da elevatória, com instalação da segunda bomba;
7. Realização da proteção do quadro de comando, e automação do mesmo;
8. Ligação do reator ao conjunto de filtros biológicos;
9. Realização de ancoragem da tubulação;
10. Serviço de capinação, na área da ETE bem como nos elementos edificados (lagoas de polimento, calha parshal);
11. Recomposição dos taludes externos das lagoas de polimento;
12. Substituição da tubulação do emissário, bem como realização de seu respectivo reaterro ou encamisamento da mesma com tubos de ferro fundido;
13. Licença de operação ou certificado de dispensa da mesma;
14. ART de fiscalização;
15. ART de execução;
16. Cópia do diário de obras bem como de suas respectivas anotações;
17. Apresentação de plano de trabalho com a correta distinção das etapas fase executadas.

27. O 'Parecer Financeiro n.º 032/2015', de 27/4/2015, ao analisar a prestação de contas final, verifica, com base no relatório de execução física e financeiro, as movimentações apresentadas no Quadro 5 (peça 3, p. 137-140).

Quadro 5 – Execução financeira final

R\$ 1,00

Rubricas	Quantia
Receitas	
Concedente	70.000,00
	33.981,86
	103.981,86
	51.991,11
Conveniente	14.107,50
	11.000,00
	10.720,00
Rendimento*	13.667,59
Total	309.449,92
Despesas	
Concedente	259.954,83
Conveniente	35.827,50
Rendimento*	11.751,61
Total	307.533,94
Saldo*	1.915,98

* Saldo em 3/6/2011

28. Apresenta as seguintes impropriedades/irregularidades quanto à prestação de contas final:
- a) A despesa correspondente a quantia de R\$ 11.751,61 foi coberta com o rendimento da aplicação financeira sem prévia solicitação e autorização da Funasa;
 - b) A soma das quantias registradas nas notas fiscais é de R\$ 359.165,79, montante acima do que consta dos relatórios de execução físico-financeiras;
 - c) Foi efetuada licitação na modalidade pregão para aquisição de tubos, entretanto não é permitida essa modalidade de licitação para obras de engenharia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002);
 - d) Foram efetuados pagamentos a empresas que não constam nos laudos de homologação/adjudicação encaminhados;
 - e) Efetuou pagamentos para as empresas R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. e Remoldados Ltda. no elemento de despesa 34.90.30, e para a empresa América Construções e Serviços Ltda. no 34.90.30, porém que não há previsão no convênio para despesas de custeio, apenas de capital, e não houve autorização legislativa para tanto (art. 167 da CF);
 - f) Não foram encaminhadas cópias dos contratos administrativos celebrados entre a conveniente e as empresas contratadas, bem assim sua publicidade e de seus aditivos, impedindo a avaliação da conformidade dos pagamentos no que tange à cobertura contratual;
 - g) Não foram encaminhadas as guias de recolhimentos dos tributos federais.
29. Após historiar os fatos, entre os quais que fora emitido o ‘Perecer Técnico nº 100/2011’, de 22/9/2011, que teria aprovado a realização do programa PESMS (peça 3, p. 211-217), aponta a “irregularidade na execução financeira e inexecução física da obra” e descumprimento da Cláusula Segunda, item II, letra ‘b’ e ‘c’ do termo de ajuste e do art. 22 da IN STN 1/1997, correspondente ao dano de R\$ 259.954,86 (repasse federal), cuja responsabiliza imputa exclusivamente ao Sr. Evandro Perazzo Valadares (peça 3, p. 140).
30. E concluiu pela não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 269.742,74. Reprova R\$ 259.954,86 (Concedente – obras) e R\$ 9.787,88 (Conveniente – obras) e aprova R\$ 5.400,00 (Conveniente – PESMS), opinião que embasa a decisão do Superintendente Estadual da Funasa de desaprovar as contas, notificar o responsável para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, inscrevê-lo na conta ‘Diversos Responsáveis’ (peça 3, p. 141-168). A empresa Dutra Brito Ltda. – ME foi notificada por edital, DOU de 11/4/2016, cuja responsabilidade limitar-se-ia à quantia de R\$ 223.950,30, correspondente às notas fiscais por ela emitidas e pagas pela conveniente (peça 3, p. 171-173 e 187).
31. O Tomador de Contas, embora tenha se baseado nos documentos citados, compreendeu que o dano ao erário foi de R\$ 259.954,83 [...], sob a responsabilidade do senhor Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do município de São José do Egito-PE, solidariamente com a empresa Dutra Brito Ltda.-ME”, ou seja, a empresa teria responsabilidade por montante superior ao das notas fiscais por ela emitidas (R\$ 223.950,30); foi acompanhado pelo Superintendente Estadual da Funasa (peça 3, p. 218-225).
32. Enfim, a CGU, por meio do ‘Relatório de Auditoria nº 748/2016’, de 15/6/2016, reportando-se às irregularidades apontadas no ‘Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica’ (peça 3, p. 125-136), de 31/3/2015, no ‘Parecer Financeiro nº 032/2015’ (peça 3, p. 137-140), de 27/4/2015, e na ‘Nota Técnica nº 1851-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR’ (peça 2, p. 20 e 38-49), conclui pela responsabilidade do Sr. Evandro Perazzo Valadares, em solidariedade com a empresa Dutra Brito Ltda. – ME, porém responderiam por quantias distintas, respectivamente, R\$ 259.954,86 e

R\$ 223.950,30, conforme razões anteriormente expostas. Com fundamento nesse relatório, emitiu-se o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente Máximo pela irregularidade das contas, dando-se ciência ao Ministro de Estado da Saúde, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 15-22).

EXAME TÉCNICO

33. Preliminarmente, consigne-se que, embora o convênio tenha sido celebrado pelo Sr. Paulo Vieira Jucá (gestão 2001-2004) em 22/12/2003, este não mais representava o município nas datas em que os recursos foram creditados na conta vinculada, bem assim na data final da vigência (14/5/2009) e de limite de apresentação da prestação de contas final (13/7/2009).

34. Diante dos fatos historiados, verifica-se a ocorrência de dois conjuntos de irregularidades. O primeiro consiste de uma série de ações (sobretudo omissões) de natureza formal ou processual, relacionadas às licitações, aos contratos e ao convênio propriamente, que, além de por si mesmas consistirem de irregularidades, prejudicam sobremaneira a verificação da conformidade da execução físico-financeira, a exigir que o Sr. Evandro Perazzo Valadares seja chamado em audiência para apresentar razões de justificativa sobre os pontos a seguir listados.

a) Descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o art. 28, § 5º, da IN STN 01/1997;

b) 'Ofício n.º 262/Core/PE', de 23/2/2007 (peça 1, p. 173-174):

i) cópia da proposta de preços da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.2', e art. 38, IV, da IN STN 01/1997;

ii) cópia do contrato assinado para execução das obras, em desacordo com o art. 38, IV

iii) cópia do cronograma físico-financeiro da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.3', e art. 38, IV, da IN STN 01/1997;

iv) cópia do diário de obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.4', e art. 67, § 1º, da IN STN 01/1997;

v) cópia da ART/CREA do responsável pela execução da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.5';

vi) cópia da ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.5'.

c) 'Relatório de Acompanhamento n.º 89/08', de 29/7/2008, (peça 1, p. 203-212 e peça 2, p. 3-5):

i) Não foi apresentada comprovação de que foi incluído no orçamento municipal os recursos transferidos pela concedente, conforme art. 2º, § 1º, da IN STN 01/1997;

ii) A entidade não encaminhou documento, comunicando o recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, estando em desacordo com que determina o artigo 2º da Lei n.º 9.452/1997;

iii) O Parecer jurídico foi emitido após a realização do processo licitatório em desacordo com a legislação, uma vez que deixou margem a questionamentos por parte dos licitantes e que inviabilizaria a comissão de licitação quanto a responder os questionamentos e provavelmente o setor jurídico, por não se pronunciar previamente quanto ao Edital, conforme o art. 38 da Lei 8.666/93;

iv) Não foi constatada publicação do Contrato e Termo Aditivo, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 61 da Lei 8.666/93;

v) Não consta do processo a portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação CPL, em desacordo com o art. 38, III, da Lei 8.666/1993;

vi) Empresa Dutra Brito Ltda. solicita rescisão do contrato sem justificativa, o que é aceito pela CPL, sendo então convocada a Empresa Edificações Mendes Ltda.;

vii) Não consta identificação do nº do Convênio nos documentos fiscais, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/1997.

d) 'Nota Técnica nº 1851-DSSAU/DS/SFC/CC4J-PR' (peça 2, p. 20 e 38-49):

i) Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio: ausência do 'Diário de Obras', ou de qualquer meio de anotação de fiscalização contratual. Ausência do 'Diário de Obras', em desacordo com o art. 67, I, da Lei 8.666/1993;

ii) Falha de concepção do projeto/objeto: ausência de estudos técnicos preliminares, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

iii) Falta de custos de orçamentação: planilha orçamentária sem apresentação e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão 1.705/2003 – Plenário;

iv) Descumprimento de obrigações relativas ao INSS, em desacordo com a Portaria Interministerial MF/MPAS 5.402/1999;

v) Ausência de publicação do aviso de licitação, em desacordo com o art. 21, I e III, da Lei 8.666/1993;

vi) Ausência de atestado de capacidade técnico operacional. Violação do art. 30 da Lei 8.666/1993.

e) 'Parecer Financeiro nº 032/2015', de 27/4/2015 (peça 3, p. 137-140)

i) A despesa correspondente a quantia de R\$ 11.751,61 foi coberta com o rendimento da aplicação financeira sem prévia solicitação e autorização da Funasa;

ii) A soma das quantias registradas nas notas fiscais é de R\$ 359.165,79, montante acima do que consta dos relatórios de execução físico-financeiras;

iii) Foi efetuada licitação na modalidade pregão para aquisição de tubos, entretanto não é permitida essa modalidade de licitação para obras de engenharia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002);

iv) Foram efetuados pagamentos a empresas que não constam nos laudos de homologação/adjudicação encaminhados;

v) Efetuou pagamentos para as empresas R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. e Remoldados Ltda. no elemento de despesa 34.90.30, e para a empresa América Construções e Serviços Ltda. no 34.90.30, porém que não há previsão no convênio para despesas de custeio, apenas de capital, e não houve autorização legislativa para tanto (art. 167 da CF);

vi) Não foram encaminhadas cópias dos contratos administrativos celebrados entre a conveniente e as empresas contratadas, bem assim sua publicidade e de seus aditivos, impedindo a avaliação da conformidade dos pagamentos no que tange à cobertura contratual;

vii) Não foram encaminhadas as guias de recolhimentos dos tributos federais.

35. O segundo aspecto diz respeito à conformidade da execução físico-financeira e à efetividade das ações, ou seja, a utilidade do objeto ajustado. Neste ponto, relembre-se do derradeiro relatório de vistoria, o 'Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica', de 31/3/2015, cuja opinião, quanto às obras, foi pela desaprovação completa das contas finais, haja vista a constatação de deficiências que comprometem amplamente a utilização e o desempenho do sistema de esgotamento, conforme registrado no item 26, a ponto de ser atribuído percentual nulo de execução física (peça 3, p. 125-136).

36. Assim sendo, com base nas conclusões desse relatório, c/c o 'Parecer Financeiro n.º 032/2015' (peça 3, p. 137-140), de 27/4/2015, e com a 'Nota Técnica n.º 1851-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR' (peça 2, p. 20 e 38-49), resta realizar a citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares pelo montante total repassado pela Funasa, conforme Quadro 6, em razão da inexecução total do sistema de esgotamento sanitário do bairro de São Borja.

Quadro 6 – Desembolsos da Funasa

Ordem Bancária	Data da Emissão	Data do Crédito	Quantia (R\$)
2005OB907735	20/10/2005	26/10/2005	70.000,00
2005OB907736			33.981,86
2005OB908472	22/11/2005	24/11/2005	103.981,86
2007OB906046	14/05/2007	16/05/2007	51.991,11
Total			259.954,83

37. Por outro lado, uma vez que a quase totalidade da execução das obras consideradas inúteis coube à empresa Dutra Brito Ltda.- ME, esta deve ser também citada, em solidariedade com o Sr. Evandro Perazzo Valadares. Neste caso, pela quantia de R\$ 223.599,30, correspondente ao montante obtido com a soma das notas fiscais por ela emitidas, conforme Quadros 7 e 8. Assim, o Sr. Evandro Perazzo Valadares é o responsável exclusivo pela quantia original de R\$ 43.776,64, correspondente à diferença entre a quantia atualizado do débito total a ele imputado (R\$ 492.306,31) e a quantia atualizada imputada a ambos em solidariedade (R\$ 413.232,56), trazida a valores de 16/05/2007, data do último repasse federal de R\$ 51.991,11, conforme apresentado no Quadro 9.

Quadro 7 – Despesas – contas parciais

Nota Fiscal	Quantia (R\$)	Cheque	Data (Saque)	Saque (R\$)*
Dutra Brito Ltda. - ME				
0004	15.850,09	850001	24/02/2006	14.819,84
0005	26.375,04	850002	15/03/2006	25.056,29
0006	23.728,45	850004	17/04/2006	22.542,03
0007	20.161,53	850005	15/05/2006	19.153,46
0009	34.730,11	850006	16/06/2006	32.993,61
0013	20.069,70	850007	25/07/2006	19.066,22
0018	7.807,43	850008	25/09/2006	7.042,31
0022	8.466,00	850009	25/10/2006	8.059,64
R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. ME				
0960	39.543,02	850003	17/04/2006	39.543,02
Total	196.731,37	Total		188.276,42

* Após retenções tributárias.

Quadro 8 – Despesas – contas finais

Nota Fiscal (N.º)	Quantia (R\$)	Cheque (N.º)	Data (Saque)	Saque (R\$)*
Dutra Brito Ltda. - ME				
0025	11.751,99	850010	16/01/2007	10.929,34
0028	25.102,40	850014	12/04/2007	23.345,24
0030	13.337,40	850015	19/06/2007	12.403,78
0031	16.219,16	850018	16/07/2007	15.083,83
Edificações Mendes Ltda.				
0097	11.311,46	850020	20/12/2007	10.519,66
0102	22.181,82	850022	27/06/2008	10.592,29
		850023	27/06/2008	10.036,81
Premoldado Silva Gomes Ltda.				
0149	2.234,70	850011	15/01/2007	2.234,70
América Construções e Serviços Ltda.				
0459	14.850,00	850013	12/03/2007	5.000,00
		850016	03/07/2007	8.126,25
0534	11.758,50	850017	10/07/2007	9.700,78
INSS/Dutra				
INSS/Dutra	713,64	850019	16/07/2007	713,64
Total	129.461,07	Total		118.686,32

* Após retenções tributárias.

Quadro 9 – Débitos – segregação

R\$ 1,00

Débitos	
Original	Atualizado¹
259.954,83	492.306,31
223.599,30	(-) 413.232,56
43.776,64²	(=) 79.073,75
51.991,11 ³	93.911,54

¹ Atualizado até 14/2/2017.

² Valor calculado: R\$ 43.776,64 = R\$ 79.073,75/(93.911,54/51.991,11).

³ Última parcela creditada de recursos federais, em 16/5/2007.

38. O montante de R\$ 223.599,30 representa 87% das notas emitidas para execução de serviços de construção, ou seja, as despesas relativas à empresa Edificações Mendes Ltda. representam apenas 13% do total, de forma que sua atuação (posterior) não foi determinante para a ocorrência do prejuízo. Com respeito às demais empresas, também não se verifica nexo causal entre suas ações e o prejuízo, uma vez que se tratam de serviços complementares ou de fornecimento de materiais que, a princípio, não comprometeram as obras. Coube à R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME fornecer tubos de PVC (peça 3, p. 23), à Premoldado Silva Gomes Ltda. fornecer tubos de concreto (peça 3, p. 26), e à América Construções e Serviços Ltda. realizar levantamento planialtimétrico (peça 3, p. 27-28).

39. No tocante ao atendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares, verifica-se o que segue:

a) foram constatados ilícitos que apresentam vínculo causal com o prejuízo ao erário de R\$ 259.954,83;

b) a quantia está corretamente quantificada pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno e é superior ao limite de R\$ 75.000,00 fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

c) estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade.

40. Enfim, verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos, de modo que não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, ações essas que propiciaram oportunidade de defesa ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, em cumprimento aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 3, p. 85-94).

CONCLUSÃO

41. A análise das ocorrências, conforme descrito nos itens 33 e 34 do “Exame Técnico”, permitiu definir a responsabilidade do Sr. Evandro Perazzo Valadares pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a sua audiência.

42. Ainda, o exame anotado nos itens 35 a 38 da mesma seção permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Evandro Perazzo Valadares e da empresa Dutra Brito Ltda. – ME, em solidariedade parcial, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma do item 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação dos responsáveis a seguir relacionados, para que no prazo de quinze dias apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes dos quadros apresentados, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pelas seguintes irregularidades:

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da inexecução física do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ do bairro de São Borja, objeto do Convênio 478/2003 celebrado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o Município de São José do Egito/PE, e da não consecução dos objetivos avençados.

Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito (CPF 040.979.804-59) e Dutra Brito Ltda. – ME, empresa contratada (CNPJ 07.414.614/0001-69).

Conduta: o Sr. Evandro Perazzo Valadares não comprovou a boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos em face da inexecução das obras objeto do Convênio 478/2003, e a empresa Dutra Brito Ltda. – ME não executou de forma regular as obras objeto do Convênio 478/2003;

Norma infringida: Convênio 478/2003 e IN STN 01/1997.

Débito Individual: Sr. Evandro Perazzo Valadares

Quantia Original (R\$)	Data
---------------------------	------

43.776,64	16/05/2007
-----------	------------

Valor atualizado até 14/2/2017: **R\$ 79.073,75**

Débitos Solidários: Sr. Evandro Perazzo Valadares e Dutra Brito Ltda. – ME

Quantia Original (R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
223.599,30	Total

Valor atualizado até 14/2/2017: **R\$ 413.232,56**

b) realizar a audiência do Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir mencionadas;

b.1) Descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o art. 28, § 5º, da IN STN 01/1997;

b.2) Irregularidades apontadas no 'Ofício n.º 262/Core/PE', de 23/2/2007 (peça 1, p. 173-174):

i) cópia da proposta de preços da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.2', e art. 38, IV, da IN STN 01/1997;

ii) cópia do contrato assinado para execução das obras, em desacordo com o art. 38, IV

iii) cópia do cronograma físico-financeiro da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.3', e art. 38, IV, da IN STN 01/1997;

iv) cópia do diário de obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.4', e art 67, § 1º, da IN STN 01/1997;

v) cópia da ART/CREA do responsável pela execução da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.5';

vi) cópia da ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea 'g.5'.

b.3) Irregularidades apontadas no 'Relatório de Acompanhamento nº 89/08', de 29/7/2008, (peça 1, p. 203-212 e peça 2, p. 3-5):

i) Não foi apresentada comprovação de que foi incluído no orçamento municipal os recursos transferidos pela concedente, conforme art. 2º, § 1º, da IN STN 01/1997;

ii) A entidade não encaminhou documento, comunicando o recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, estando em desacordo com que determina o artigo 2º da Lei nº 9.452/1997;

iii) O Parecer jurídico foi emitido após a realização do processo licitatório em desacordo com a legislação, uma vez que deixou margem a questionamentos por parte dos licitantes e que inviabilizaria a comissão de licitação quanto a responder os questionamentos e provavelmente o setor jurídico, por não se pronunciar previamente quanto ao Edital, conforme o art. 38 da Lei 8.666/93;

iv) Não foi constatada publicação do Contrato e Termo Aditivo, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 61 da Lei 8.666/93;

v) Não consta do processo a portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação CPL, em desacordo com o art. 38, III, da Lei 8.666/1993;

vi) Empresa Dutra Brito Ltda. solicita rescisão do contrato sem justificativa, o que é aceito pela CPL, sendo então convocada a Empresa Edificações Mendes Ltda.;

vii) Não consta identificação do nº do Convênio nos documentos fiscais, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/1997.

b.4) Irregularidades apontadas na ‘Nota Técnica nº 1851-DSSAU/DS/SFC/CC4J-PR’ (peça 2, p. 20 e 38-49):

i) Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio: ausência do ‘Diário de Obras’, ou de qualquer meio de anotação de fiscalização contratual. Ausência do ‘Diário de Obras’, em desacordo com o art. 67, I, da Lei 8.666/1993;

ii) Falha de concepção do projeto/objeto: ausência de estudos técnicos preliminares, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

iii) Falta de custos de orçamentação: planilha orçamentária sem apresentação e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão 1.705/2003 – Plenário;

iv) Descumprimento de obrigações relativas ao INSS, em desacordo com a Portaria Interministerial MF/MPAS 5.402/1999;

v) Ausência de publicação do aviso de licitação, em desacordo com o art. 21, I e III, da Lei 8.666/1993;

vi) Ausência de atestado de capacidade técnico operacional. Violação do art. 30 da Lei 8.666/1993.

b.5) ‘Parecer Financeiro nº 032/2015’, de 27/4/2015 (peça 3, p. 137-140)

i) A despesa correspondente a quantia de R\$ 11.751,61 foi coberta com o rendimento da aplicação financeira sem prévia solicitação e autorização da Funasa;

ii) A soma das quantias registradas nas notas fiscais é de R\$ 359.165,79, montante acima do que consta dos relatórios de execução físico-financeiras;

iii) Foi efetuada licitação na modalidade pregão para aquisição de tubos, entretanto não é permitida essa modalidade de licitação para obras de engenharia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002);

iv) Foram efetuados pagamentos a empresas que não constam nos laudos de homologação/adjudicação encaminhados;

v) Efetuou pagamentos para as empresas R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. e Remoldados Ltda. no elemento de despesa 34.90.30, e para a empresa América Construções e Serviços Ltda. no 34.90.30, porém que não há previsão no convênio para despesas de custeio, apenas de capital, e não houve autorização legislativa para tanto (art. 167 da CF);

vi) Não foram encaminhadas cópias dos contratos administrativos celebrados entre a conveniente e as empresas contratadas, bem assim sua publicidade e de seus aditivos, impedindo a avaliação da conformidade dos pagamentos no que tange à cobertura contratual;

vii) Não foram encaminhadas as guias de recolhimentos dos tributos federais.

c) informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TO, em 14/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC – Mat. 45721